

LEI Nº 1.435, DE 20 DE JULHO DE 1993.

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1994, e da outras providências.

Art. 1º. A Lei Orçamentária para o exercício de 1994 será elaborada em conformidade as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º. As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União, pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§1º. As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se para base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 1993 até o mês anterior da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1994, levando-se em conta:

- I- a expansão do número de contribuintes;
- II- a atualização do cadastro técnico do Município.

§2º. Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1993.

§3º. As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 IV e 159, I b, da Constituição Federal.

Art. 3º. As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcela, ainda que pequena, às despesas de capital.

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de julho, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º. À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (Vinte e cinco por cento).

§1º. Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento de ensino parcela não inferior a 25% (Vinte e cinco por cento).

§2º. Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 5º. Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere a artigo 169 da Constituição Federal, o Município não dispenderá, com o pagamento de pessoal e seus assessorios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do orçamento.

Parágrafo único. A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

- I- o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;
- II- o pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 6º. As despesas com pessoal, referidas no artigo anterior, serão comparadas mês a mês com o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º. A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, §3º, da Lei nº 4320/64.

Art. 8º. Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º. Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar, assistência à saúde e uniforme escolar, sempre que possível.

§1º. A garantia referida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§2º. A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10. Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 11. A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei.

Art. 12. Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino e ou à saúde.

Parágrafo único. Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13. A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental:, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 14. A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15. Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município, apresentarão seus orçamentos, detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 19 de julho de 1993.

Art. 16. Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas quando configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§1º. A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas e excepcional interesse público observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal.

§2º. Em qualquer dos casos, a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 17. As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos do Decreto-Lei nº 2300, de 21/10/86 e legislação posterior.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraisópolis, 20 de julho de 1993.

WAGNER RIBEIRO DE BARROS
Prefeito Municipal

SIDNEY ALVES MONTEIRO
Secretário Municipal